



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.010255/2006-45
Recurso nº 161.633 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.286 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE - Ex(s): 2003
Recorrente DIÓGENES CARRIJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente)

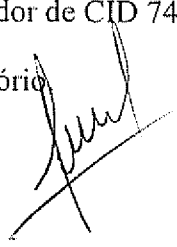
Relatório

O requerente manifesta seu inconformismo com a decisão de primeira instância que manteve o lançamento e não reconheceu como isentos nos termos do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988 os rendimentos auferidos de aposentadoria do portador de cardiopatia grave em razão de o requerente não ter apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Por meio do recurso voluntário, instruído com diversos documentos, são reiterados os argumentos da impugnação.

Entre os documentos trazidos com o recurso voluntário está às fls. 66 o Laudo de Exame Médico Pericial do Instituto Nacional do Seguro Social, lavrado em 09/09/2002 no qual consta conclusão de que o servidor deve ter afastamento definitivo do serviço ativo por ser portador de CID 745.4/3 e 414.0/8 (cardiopatia grave).

É o relatório



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

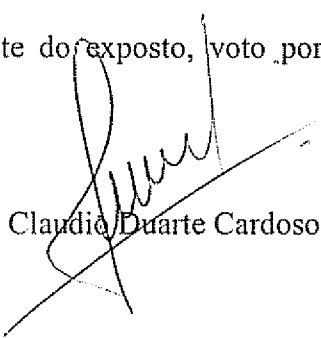
Ciente do acórdão da DRJ no dia 02/07/2007, foi apresentado recurso voluntário sem que tenha sido apostado a data do protocolo. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, considero tempestivo o recurso e dele tomo conhecimento.

A matéria a ser julgada ficou restrita à apreciação das provas trazidas juntamente com o recurso voluntário no sentido de identificar se foi suprida a falta da comprovação por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios onde conste a patologia que esteja inserida no rol daquelas contempladas pela isenção do inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988.

Considerando que o processo administrativo fiscal prima pela verdade material, considero que devem ser apreciados os documentos trazidos após o recurso voluntário.

O Laudo de Exame Médico Pericial de fls. 66 atende ao requisito do art. 30 e §1º da lei 9.250/1995, posto que é um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, no caso o INSS, bem como nele consta que o afastamento deve ser definitivo e que a patologia é cardiopatia grave, uma das doenças graves que justificam a isenção.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.


Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.010255/2006-45 ✓

Recurso nº: 161.633 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.286.✓

Brasília/DF, 20 ago 2010

20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional